

A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO FRENTE AOS CONSTANTES AVANÇOS SOCIAIS NO BRASIL

Leandro Barbosa de Araujo¹

Célia Regina de Sousa²

RESUMO:

O presente artigo visa analisar a situação atual do Brasil frente aos desafios constantes do sistema de justiça do trabalho, refazendo um breve histórico e disseminando o importante papel desempenhado para solidificar as políticas de aprimoramento social. Nesse contexto, será possível observar que a justiça do trabalho desempenha um papel de grande e indiscutível relevância no que se refere a implementação de políticas públicas e sociais, mantendo assim um equilíbrio entre a relação de emprego e a garantia dos direitos humanos. Será possível também avaliar que as aplicações das normas trabalhistas como forma de corrigir irregularidades tendem a receber uma atenção especial no que se refere a possibilidade de solução consensual de

¹ **Leandro Barbosa de Araujo.** Graduado em Direito pelo Centro Universitário e Faculdades Projeção, unidade Taguatinga/DF. Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá/RJ. Advogado-OAB/DF N° 52.265. Artigos publicados pelo Centro Universitário e Faculdades Projeção/DF em 2016 (tema: Inseminação Heteróloga: direito a identidade genética, sigilo do doador e direito de herança), artigos publicados pela OAB-DF no ano de 2017(tema: Sistema Penitenciário: privatização como possível solução para a atual crise carcerária brasileira) e 2018(tema: Importância da Ordem dos advogados do Brasil (OAB) no processo de redemocratização eleitoral atual). Cursos de aperfeiçoamento: Relações internacionais: Teoria e história (ILB); Introdução ao Direito Constitucional (ILB); Ética e administração pública (ILB); Doutrinas políticas: Socialismo (ILB); O poder legislativo (ILB); Gestão estratégica com foco na administração pública (ILB). Eventos e participação: Seminário: Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça. Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho. 2012.

² **Célia Regina de Sousa.** Graduada em Direito pelo Centro Universitário e Faculdades Projeção, unidade Taguatinga/DF. Advogada-OAB/DF N° 56.623.

conflitos envolvendo empregado e empregador, gerando assim um maior sentimento de justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de justiça do trabalho; políticas públicas e sociais; aprimoramento Institucional.

INTRODUÇÃO

Desde o período da antiguidade a evolução humana tem alçado voos cada vez mais altos. Não obstante, o homem, ao viver em sociedade necessita de parâmetros comuns de convívio social, a final, a vida em sociedade precisa ser orientada por princípios básicos que norteiam a vida em comum.

Ocorre, porém que, desde a antiguidade ou idade antiga, a vivência em comunidade era regida por condições humanas degradantes para muitos indivíduos, isso, levando em consideração que muitos dos seres humanos à época trabalhavam em regime de escravidão para servir aos interesses dos seus patrões e/ou donos, pois naquele período reinava ainda o regime de escravidão.

Poe esta razão, os indivíduos submetidos a tal regime não disponha de meios necessários para sobrevivência digna. E por conta do referido regime não havia a quem recorrer. Nesse sentido, restava apenas servir aos seus donos como se animais fossem, pois eram apenas objetos aos olhos de seus dominadores.

A escravidão é uma situação de subversão dos direitos humanos, porém, naquela época servia para manutenção da vida e estruturação de comunidades, geralmente governadas por reis e/ou chefes de tribos. Ocorre que os escravos trabalhavam de forma extremamente desumanas e mal recebiam alimentação, o que fazia com que muitos escravos perdessem suas vidas.

As pessoas submetidas a tal situação, qual seja, de privação de liberdades e de dignidade, além do sofrimento físico suportado, tinham seus sonhos de dias melhores arrancados, ou seja, da possibilidade de vida digna suprimidos pelo regime de escravidão. Essa situação era algo muito comum à época, pois não haviam liberdades para grande parte dos indivíduos e estes, pela situação vivida não tinham a quem recorrer, pois não haviam cortes de justiça ou sistema de justiça aplicado aos escravos.

Porém, com o passar do tempo e com maiores resistências aos sistemas escravizantes, muitos escravos se rebelavam, ou seja, tentavam fugir de tais situações de escravatura e por conta disso perdiam suas vidas. No decorrer da

idade média, já com o sistema de aprimoramento da vida em comum, pode se destacar o surgimento do sistema de feudalismo, onde, através deste sistema os escravos passavam a ganhar uma parte de terras onde produziam e em contrapartida pagavam uma taxa aos senhores feudais.

Todos esses acontecimentos marcados na história nos traz um alerta muito importante para os dias atuais no que se refere aos direitos humanos e sociais. É bem verdade que com a evolução econômica, a busca pelas riquezas produzidas pelo sistema capitalista alcança a sociedade em geral. Contudo, nem sempre as riquezas econômicas chegam a todos que a buscam.

Muitos países, por conta de más políticas públicas suprimem a possibilidade de distribuição de riquezas às suas populações, levando muitas pessoas à situação de pobreza e subversão da dignidade humana, provocando com isso um caos social.

Porém, há de avaliar que com o aprimoramento do capitalismo e com a adesão da maioria dos países a nova sistemática de busca por riquezas e distribuição de renda, muitas coisas boas foram e estão sendo desenvolvidas. A exemplo, temos a busca pelo equilíbrio entre o sistema de aplicação econômico na prática em observância ao direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, isso a nível internacional.

Nos dias atuais é possível observar que há uma grande preocupação com a dignidade humana aplicado ao mercado de trabalho. No entanto é possível verificar que por mais que tenha avançado a busca pela prevenção contra a escravidão, muitos indivíduos, ainda, acabam por experimentar tamanho sofrimento de ter suas liberdades suprimidas, além de tiradas as suas expectativas de dias melhores devido a escravidão a que estão submetidos.

Nesse contexto, muito há para ser feito. Por esta razão, quando é abordado essa situação no contexto da sociedade brasileira, podemos observar que há uma incansável busca para o equilíbrio entre o mercado de trabalho e a aplicação dos direitos humanos no seu contexto. Há também uma participação de grande importância por parte dos entes da Federação, mas o que fica evidente é que a justiça do trabalho tem desempenhado um papel de extrema relevância e importância no combate ao trabalho escravo.

Mas, diante do cenário atual, o que pode ser feito para que haja mais difusão do conhecimento e com isso mais conscientização social na busca para que se combata a escravidão no ambiente de trabalho?

BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Conforme publicação no sítio do Tribunal Superior do Trabalho por parte da Coordenadoria de Gestão Documental e memória-CGEM,

a história da Justiça do Trabalho no Brasil tem sua origem definida a partir da criação do Conselho Nacional do Trabalho em 1923, atendendo aos anseios de uma classe trabalhadora que se consolidava. Nos 20 anos seguintes, o direito do trabalho passou por diversas transformações ao ser ampliado, organizado e regulamentado. Esse processo culminou com a instalação da Justiça do Trabalho em 1941 e surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943.

A justiça do trabalho não foi criada por acaso. A missão recebida pela justiça do trabalho foi no sentido de dar proteção ao trabalhador, buscando delimitar possíveis rupturas para com os direitos destes, pois, no passado, a primeira forma de trabalho era a escravidão e o indivíduo submetido a tal situação era tratado como uma coisa, Martins (2011, p. 14).

Com a criação do conselho nacional do trabalho, pelo Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, foi atribuído ao referido conselho, como principal característica ser “o órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos referentes a organização do trabalho e da previdência social”. Essa criação visava dar mais efetividade nas práticas oriundas dos poderes públicos.

Porém, somente em 1º de maio de 1941, Getúlio Vargas declarou a instalação da Justiça do Trabalho. A cerimônia foi realizada em ato público, no campo de futebol do Vasco da Gama, Rio de Janeiro-RJ, conforme publicado no sítio do Tribunal Regional do trabalho da 8ª região. A partir da referida instalação, pouco à frente, precisamente em 1º de maio de 1943, através do Decreto n. 5.452, foi criada a Consolidação das leis do trabalho (CLT).

Todos esses acontecimentos foram importantes para dar mais segurança jurídica aos trabalhadores. Através dessas normas, buscou-se cada vez mais garantir ao trabalhador direitos com base na própria dignidade da pessoa humana. Conforme o próprio Vargas, citado por FAUSTO (2006), em suas palavras, um discurso que marcou o período de transição foi a frase “trabalhadores do Brasil”, pois isso mostrava que a preocupação em assegurar uma relação mais digna de trabalho se tornava cada vez mais solidificada.

Embora tenha havido muitos avanços no sistema de justiça trabalhista desde a sua implantação, muito há de ser feito. Nos dias atuais, por mais condenável que possa ser, ainda existe a situação de trabalho escravo. Muitos

desses trabalhos se dão em ambientes de fazendas, localidades estas que muitas das vezes ficam distantes do meio urbano e com isso tende a dificultar a ação mais ostensiva por parte do estado e de organismos que combatem tais prática.

FISCALIZAÇÃO SISTEMÁTICA E PROGRESSIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA BUSCA PELA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NA RELAÇÃO DE EMPREGO

Dignidade da pessoa humana, eis o que é necessário ser aplicado no ambiente de trabalho. Em todo o contexto da existência humana houve e sempre haverá irregularidades praticadas por parte de indivíduos, pois onde há grupo de pessoas há tendências a erros e acertos. Porém, a justiça do trabalho, através dos mecanismos trazidos pelo legislativo em consonância com os demais poderes da república tem sido destaque no combate a escravidão na atualidade.

Como abordado anteriormente, desde a criação e implementação das normas de proteção ao trabalhador há muitos debates e discursões a respeito da possibilidade de implementação de novas políticas de combate ao trabalho escravo. Nesse sentido, importante destacar que na carta da república de 1988, no seu artigo 243 diz que:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da **exploração de trabalho escravo** será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Essa norma traz como penalidade pela prática do trabalho escravo a desapropriação como mecanismo de combate a escravidão. Entretanto, além de ser uma norma que traz um alerta para que não haja a pratica da escravidão, traz uma medida mais enérgica de combate-la. Porém, as legislações extravagantes trouxeram também mecanismos de colaboração para que se busque prevenir e remediar, ao menos em parte, a prática do trabalho escravo.

O trabalho escravo é situação de extrema gravidade, pois atenta com a dignidade humana. Nesse sentido, muitos são os mecanismos que buscam coibir esse tipo de situação. No art. 149 do Código Penal diz que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Além das penas trazidas pelo referido dispositivo, há causa de aumento quando se trata de crimes cometidos contra criança ou adolescente, por motivo de preconceito de raça, cor, religião ou origem, art. 149, §2, inciso I e II do CP.

Nesse contexto normativo, onde se busca o combate ao crime de reduzir alguém à situação escravatura, importante observar que organismos internacionais, juntamente com as legislações internas buscam dar suporte ao combate de tais práticas. A organização internacional do trabalho (OIT), é um exemplo disso,

Fundada em 1919 para promover a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

A referida organização do trabalho, possui representação no Brasil desde o ano de 1950, tendo como principais funções

Promover a igualdade de condições e tratamento no local de trabalho também tem sido um dos focos da atuação da OIT no Brasil, trabalhando principalmente com grupos excluídos em decorrência da discriminação, como as pessoas LGBTQs, sobretudo mulheres e homens transexuais, e pessoas com deficiência.

Percebe-se, portanto, que todas essas normas trazidas no ordenamento jurídico tem um ponto em comum, que é a busca pela dignidade humana nas

relações de trabalho. E é as políticas de aprimoramento dos organismos e entidades, cujo objetivo seja dar essa dignidade, que merecem destaque.

Nesse sentido, a justiça do trabalho tem um papel central na busca pela efetivação de medidas de combate ao trabalho escravo. É possível verificar, portanto, que as referidas efetivações se dão não só através de políticas públicas de conscientização e inspiração, como também no campo da aplicabilidade normativa.

E isso pode ser observado através do caso onde “o indiano Kailash Satyarthi, vencedor do Prêmio Nobel da Paz em 2014”, que “afirmou que se sente inspirado na legislação brasileira de combate ao trabalho escravo e infantil”, conforme publicação no sitio do Tribunal Superior do Trabalho, como em ações normativas de combate no que se refere a sentenças condenatórias como é o caso do Recurso Ordinário (RO) n. 0000207-18.2012.5.01.0004 (TRT 1), onde houve a condenação de uma empresa de têxtil que foi condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Além dos casos acima abordados, importante destacar o papel conciliador da justiça do trabalho. Muitas das vezes o pensar em ser justiça só através da judicialização com sentenciamento, muitas das vezes se tornam injustiças, pois soluções de conflitos contenciosos, seja na justiça comum ou na justiça trabalhista, não provocam o sentimento de justiça almejado por ambas as partes.

E é por esta razão que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 instituiu os institutos da conciliação e mediação, possibilitando assim que conflitos possam serem resolvidos de forma convencional entre as partes.

Nesse sentido, importante dizer que não é prática somente da justiça comum mas há aplicabilidade dos métodos de resolução consensual de conflitos por parte da justiça do trabalho. Nesse sentido, importante citar o caso da “conciliação milionária firmada entre a construtora Odebrecht e o Ministério Público do Trabalho, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região (TRT-SP)” conforme consta no sitio do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Além do caso acima apresentado, importante destacar que a busca pelo equilíbrio no contexto da relação de emprego trouxe, através da reforma trabalhista, oriunda da lei n. 13,467, de 13 de julho de 2017, a possibilidade

de homologação de acordo extrajudicial. Diz o artigo 855-B, parágrafo 1º e parágrafo 2º;

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

O referido dispositivo, embora ter gerado muitos questionamentos quanto a possível vulnerabilidade do empregado, tem se mostrado uma boa oportunidade para aqueles que queiram buscar pelo referido acordo.

Entretanto, para que possa ser homologado o referido acordo é necessário que haja representatividade por parte de advogados e a concordância de ambas as partes, pois preenchidos esses requisitos poderá ser homologado o acordo extrajudicial via petição conjunta na justiça trabalhista.

Essa nova realidade poderá ser benéfica na medida em que o empregado não esteja mais disposto a permanecer no emprego ou em caso de conseguir um novo emprego, tentar junto ao patrão, fazer o acordo. Esse instituto foi criado como medida de garantir a possibilidade de resolução consensual de conflitos, diminuindo assim as demandas judiciais contenciosas, que, por muita das vezes, podem demorar anos para ter uma solução e nem sempre geram o sentimento de justiça esperado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como estudado no presente artigo, desde a antiguidade que a humanidade está em constante transformação. Entretanto, nesse período, muitos indivíduos trabalhavam arduamente em regime de escravidão para saciar os desejos de seus senhores.

A dureza dessa modalidade de trabalho fazia com que muitos escravos perdessem suas vidas. Muitos trabalhavam sem ter o mínimo necessário à sua subsistência. Com isso, a desnutrição e as doenças eram comuns. E o ponto mais triste dessa situação era que os escravos não tinham a quem recorrer pois eram considerados como mercadorias, como mero objetos.

Com o período de transição da antiguidade para idade média, mudanças forma acontecendo e isso começava a favorecer, em parte, os trabalhadores. Com o sistema feudal, muitos trabalhadores passaram a ganhar

propriedades de terras para produzir e com isso pagar tributos a seus senhores feudais.

Embora isso fosse um avanço na vida dos trabalhadores, ainda haveria muito por acontecer para que, de fato, o regime de escravidão pudesse, ao menos, ser minimizado. Essa realidade dura, embora façamos referências para a idade antiga e em consonância com a idade média, ainda existe na contemporaneidade, pois, mesmo num sistema capitalista atual é possível haver regime de trabalho escravo.

Em regiões de fazendas, distante do sistema urbano, situações de trabalho em regime de escravidão tendem a acontecer de forma mais acentuada. Pois nessas localidades existem muitas dificuldades de fiscalização por parte do poder público e de entidades com interesses em combater o trabalho escravo.

Com a implementação da legislação trabalhista, melhorou consideravelmente a vida dos trabalhadores, embora não fosse o suficiente para dar fim ao trabalho escravo. Nesse sentido, a justiça do trabalho foi e tem sido essencial na disseminação de políticas públicas e sociais no que se refere a dignidade humana na relação do trabalho, do emprego.

Obviamente que há muito por fazer. Nesse sentido, todas as entidades sem fins lucrativos, órgãos da administração pública, poder executivo e legislativo, além do poder judiciário tem um importante papel no fomento de políticas públicas de combate ao trabalho escravo. Por esta razão, cabe destacar o importante papel do executivo, que é dar efetividade a políticas públicas de inclusão social, buscando o equilíbrio social referente aos indivíduos, com o aperfeiçoamento de políticas públicas.

Por outro lado, o poder legislativo tem a importante missão de aperfeiçoar a legislação trabalhista para que haja mais dispositivos inclusivos e de distribuição de igualdade de direitos, para que assim todos possam estar resguardados pelo sistema normativo pátrio e ter suas garantias básicas asseguradas.

De outro lado, temos o judiciário. Este, não tem somente a responsabilidade por aplicação da justiça no sentido legal, ou seja, persecução processual, mas também por meios de soluções consensuais. Pois como estudado anteriormente, tanto a justiça comum como a justiça do trabalho têm dado importância aos meios de soluções consensuais de conflitos, visando dar mais efetividade ao sentimento de justiça.

A justiça do trabalho, por sua vez, como justiça especial, tendo como sua principal atribuição a resolução de conflitos oriundos da relação de emprego, é responsável por pacificar os conflitos que lhes são apresentados. Porém, vai além disso a responsabilidade da justiça do trabalho. Além de dirimir conflitos existenciais, no que se refere a contenciosos, também tem o papel social e nesse ponto, é possível implementação de políticas públicas de fomento à cultura e conhecimento por parte da justiça do trabalho em favorecimento à sociedade.

Por esta razão, a justiça trabalhista tem três linhas de trabalhos fundamentais e de extrema relevância para o combate ao trabalho escravo, sendo eles a prática de políticas de conscientizações, através de palestras e disseminação do conhecimento, a própria aplicabilidade das normas do ordenamento jurídico e a busca, quando possível, pela a solução consensual dos conflitos.

Por fim, o aperfeiçoamento de todas as instituições, entidades, poder público e da própria sociedade no tocante ao conhecimento e difusão de políticas de conscientização para o combate ao trabalho escravo, será de fundamental importância para termos uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acessado em: 12/08/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 12/08/2021.

BRASIL. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder**

Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acessado em: 12/08/2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº **2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em: 12/08/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **História da Justiça do trabalho.** Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acessado em: 12/08/2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **A história da justiça do trabalho.** Disponível em: < http://www2.trt8.jus.br/cartilha/historia_jt.asp>. Acessado em: 12/08/2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 16.027, DE 30 DE ABRIL DE 1923**(REVOGADO). Cria o Conselho Nacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16027.html >. Acessado em: 12/08/2021.

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acessado em: 12/08/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Programa Conciliando destaca acordo milionário firmado pelo TRT 15 no combate ao trabalho escravo.** Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/programa-conciliando-destaca-acordo-milionario-firmado-pelo-trt-15-no-combate-ao-trabalho-escravo?inheritRedirect=true>>. Acessado em: 12/08/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Legislação brasileira de combate ao trabalho escravo e infantil é inspiração para vencedor do Nobel da Paz.** Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/-/legislacao-brasileira-de-combate-ao-trabalho-escravo-e-infantil-e-inspiracao-para-vencedor-do-nobel-da-paz>>. Acessado em: 12/08/2021.

FAUSTO, Boris. Getúlio Vargas: **o poder e o sorriso.** São Paulo, Companhia das Letras, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 4.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT no Brasil.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acessado em: 12/08/2021.